



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.001704/2005-31
Recurso n° 169.636 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.623 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ
Recorrente ANTONIO BARBOSA DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

APRESENTAÇÃO DA DIPJ APÓS O PRAZO FIXADO. MULTA.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos prazos fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa por atraso na entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Irineu Bianchi (vice-presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade e Daniel Salgueiro da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/RJOI, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, considerar procedente o lançamento, mantendo a multa no valor de ofício no R\$ 200,00, conforme ementa que abaixo reproduzo:

MULTA POR APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO DA DIPJ.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica nos prazos fixados, ou a entregar após o prazo, sujeitar-se-á à multa por atraso na entrega.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre o auto de infração (AI) de fl. 3, no qual é exigida da interessada acima identificada multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada, relativa ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 200,00.

2. O lançamento tem o seguinte fundamento legal: art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN); art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97; art. 7º da Lei nº 10.426/2002 e Instrução Normativa SRF nº 166/99 – vide quadro 5 do AI.

3. Inconformada com a exigência, a interessada requereu a anulação do auto de infração ao interpor a petição de fls. 01/2, na qual alega, em síntese, que:

i-Foi constituída em 21/11/2003 por registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, mas não iniciou suas atividades comerciais naquele ano, e só foi liberado o seu CNPJ em 10/07/2004;

ii-Fez a declaração simplificada por orientação recebida na Unidade da Receita Federal de Juiz de Fora, ainda que a empresa não estivesse em atividade, mas que ao impugnar o auto de infração, quando emitido, seria anulada a multa estipulada.

iii-O prazo final de entrega da DIRPJ Simplificada do ano calendário 2003 foi em 31/05/2004, data em que a empresa não estava em atividade e não possuía número de inscrição no CNPJ

Pede a improcedência do lançamento.

4. Anexos cópia do AI, comprovante de inscrição, RG do representante da PJ e disquete contendo arquivo do doc de impugnação.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, reitera as alegações expendidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A recorrente contesta o lançamento da multa alegando que não possuía o CNPJ para entrega da sua declaração simplificada do exercício 2004, visto que estava inativa. Informou que o CNPJ só lhe foi concedido em 10/07/2004 e, então, já havia encerrado o prazo para entrega da DS, que foi em 31/05/2004. Além disso, ressalva que foi orientada a entregar a declaração de inatividade e que o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração poderia ser atacado no contencioso administrativo.

De fato, consoante fl.04 o comprovante de inscrição e de situação cadastral da recorrente atesta sua situação cadastral de “ativa” a partir de 10/07/2004, posterior ao prazo-limite para entrega da declaração, 31/05/2004.

Todavia, tendo-se em vista que foi constituída em 21/11/2003, há que se admitir que teve tempo suficiente para proceder ao cadastro no CNPJ, anteriormente ao vencimento do prazo para entrega da declaração de inatividade (31/05/2004). A recorrente também não juntou prova da data de protocolo do pedido de CNPJ.

Demais disso, a redação do art. 7º da Lei nº 10.426/2002 não abre exceções para a obrigação da entrega da declaração no prazo fixado, *in verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) – grifos meus

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: [\(Vide Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

Processo nº 10640.001704/2005-31
Acórdão n.º **1302-00.623**

S1-C3T2
Fl. 26

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na [Lei nº 9.317, de 1996](#); - grifo meu

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator